



PROJETO DE LEI Nº 194 / 2024

Dispõe sobre a presença de profissionais de enfermagem obstétrica em maternidades, casas de parto e demais estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado do Acre.

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Em 15/11/24  
Presidente

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado a toda gestante no Estado do Acre o direito ao acompanhamento de Enfermeiro Obstetra durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto, se assim for o desejo da parturiente, em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares públicos ou privados, caso a profissional seja contratada pela gestante, pelo cônjuge/companheiro ou por seus familiares.

**§ 1º** O profissional de Enfermagem Obstétrica deverá possuir cadastro ativo de especialista no Conselho de Classe e realizar prévio cadastramento em conformidade com o estabelecido pela instituição para cada procedimento.

**§ 2º** A presença de Enfermeiro obstetra assegurada por esta Lei não se confunde com a presença de acompanhante da parturiente permitida pela Lei Federal n.º 11.108, de 07 de abril de 2005, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:





**I - trabalho de parto:** O período que antecede o nascimento do bebê, desde o momento da internação hospitalar da gestante, com contrações regulares ou irregulares, e em que se inicia a fase de dilatação cervical;

**II - Parto:** momento em que o bebê deixa o útero da mulher, finalizando o período de gestação;

**III - pós-parto:** o período de dez dias após o parto.

**Art. 3º** Fica autorizada aos profissionais de Enfermagem Obstétrica a realização de todos os procedimentos previstos em legislação específica da Enfermagem e da Enfermagem Obstétrica, conforme Resolução COFEN n.º 672/2021, devendo, obrigatoriamente, obedecer às normas da instituição.

**Art. 4º** As unidades de saúde públicas e privadas de saúde sediadas no Estado do Acre não poderão utilizar-se das Enfermeiras Obstetras que realizarem o acompanhamento de que trata o Art. 3º para integrarem suas equipes durante o atendimento à gestante, a não ser casos em que haja interesse e autorização da parturiente.

**Art. 5º** Cabe ao profissional de Enfermagem Obstétrica prestar cuidado humanizado, de acordo com as Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde e pela Lei Estadual n.º 17.431/2021.

**Art. 6º** As unidades de saúde mencionadas no art. 1º apresentarão aos órgãos competentes, anualmente, indicadores referentes à assistência obstétrica, incluindo a taxa de partos atendidos por profissionais de Enfermagem Obstétrica.



**Art. 7º** Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, em prazo razoável, para assegurar sua efetiva aplicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado **Francisco Cartaxo**”

30 de outubro de 2024.

**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual - PSB





## JUSTIFICATIVA

A seguinte proposição apresentada a esta augusta casa legislativa, tem por objetivo que seja incluir o direito ao acompanhamento de Enfermeira Obstetra durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto, se assim for o desejo da parturiente, em maternidades, casas de parto e demais estabelecimentos hospitalares públicos ou privados, caso a profissional seja contratada pela gestante, pelo cônjuge/companheiro ou por seus familiares.

Com efeito, é importante destacar que o Estado tem o dever de garantir, por meio de sua administração, o melhor atendimento ao cidadão, visando sempre a vida.

Frise-se que o presente Projeto de Lei garante a parturiente mais segurança e conforto em um dos momentos mais delicados e bonitos na vida de uma mulher.

Por fim, ante os fatos expostos, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do corpo técnico da Assembleia Legislativa para aprovação deste projeto de Lei, que certamente trará benefícios para a administração e as gerências internas das unidades e instituições de saúde em vigor no âmbito Estado do Acre.

Sala das Sessões "Deputado **Francisco Cartaxo**"

30 de outubro de 2024

**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual - PSB